



Fls. n.º 3
Proc. 211 99
Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
557	29/03/99	<i>[Signature]</i>

Fls - 1 -

Projeto de Lei n.º 27, de ____ de Março de 1999.

Autoriza o Executivo Municipal a criar o
FUNDO DE AUXÍLIO ÀS INDÚSTRIAS,
que queiram se estabelecer no Município de
Mococa-SP.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em
Sessão realizada no dia ____ de ____ de 1.999, aprovou Projeto
de Lei n.º ____/99, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o
FUNDO DE AUXÍLIO ÀS INDÚSTRIAS, que queiram se estabelecer no
Município de Mococa-SP.

Parágrafo único - O presente FUNDO será gerido pela
COMISSÃO MUNICIPAL DE EMPREGO, que comunicará à Câmara
Municipal de Mococa, para fiscalização, a cada auxílio concedido à empresa
interessada.

Art. 2º. - O FUNDO criado pelo artigo anterior visa
estimular indústrias a se estabelecerem no Município de Mococa, no sentido
de auxiliá-las na fase de instalação, marketing e nos pagamentos de aluguéis
de imóveis para sua instalação.

Parágrafo primeiro - O prazo máximo na concessão dos
auxílios de que trata o caput do presente artigo é de 24 (vinte e quatro)
meses.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 34
Proc. 211 998

Fls - 2 -

Parágrafo segundo - Para efeito de concessão de auxílio visando a cobertura de despesas de locação, serão obedecidos os seguintes parâmetros:

a) Indústrias com número de 3 a 10 empregos, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que não ultrapasse o valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Indústrias com números de empregados entre 11 a 20, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Indústrias com números de empregados entre 21 a 40, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) Indústria com o números de empregados acima de 41, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º. - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. - O Executivo consignará dotação Orçamentária específica nos orçamentos futuros, para fazer face às despesas da presente lei.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro, do ano 2.000 (dois mil).

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de Março de 1.999.


LUIZ BRAZ MARIANO -
Vereador

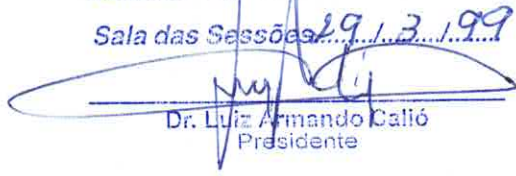
DESPACHOS

DESPACHO

A(s) Comissões... Justiça

Finanças e Obras

Sala das Sessões... 29/3/99


Dr. Luiz Armando Caló
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 30/03/1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 13/04/1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

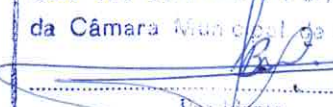
Presidente
Comissão da Justiça

Designo Relatar à Presidência o Vereador
Jose Chombrão Ribeiro
com prazo de 7 dias vencível em 5/4/99
Sala das Comissões...
30/03/99
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 30/3/1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 13/4/1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão da Finanças

Designo Relatar à Presidência o Vereador
Verberto GAMB
com prazo de 7 dias vencível em 5/4/99
Sala das Comissões...
30/03/99
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 30/3/1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 13/4/1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão da Obras

Designo Relatar à Presidência o Vereador
Cido Espinalha
com prazo de 7 dias vencível em 5/4/99
Sala das Comissões...
30/03/99
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.27/99

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Autoriza o Executivo Municipal a criar o FUNDO DE AUXÍLIO AS INDÚSTRIAS, que queiram se estabelecer no Município de Mococa

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

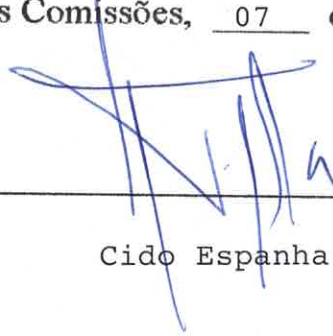
Sala das Comissões, 06 de Abril de 1999.

Relator

Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07 de Abril de 1999.



Cido Espanha

Ronaldo Corraini



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.27/99

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- NORBERTO GARIB

ASSUNTO :- Autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo de Auxílio as Industrias, que queiram se estabelecer no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de Abril de 1999.

Relator

Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07 de Abril de 1999.



Jose Januário Dias Costa

Jose Pompeo Corradi



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.27/99

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- CIDO ESPANHA

ASSUNTO :- Autoriza o Executivo Municipal a criar o FUNDO DE
AUXILIO AS INDUSTRIAS, que queiram se estabelecer
no Municipio de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeltando seu texto original.

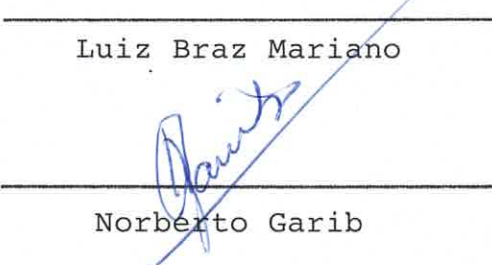
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de Abril de 1999.


Relator
Cido Espanha

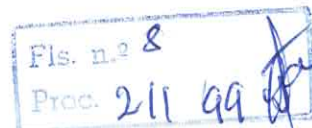
APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07 de Abril de 1999.


Luiz Braz Mariano


Norberto Garib

PARECER



ASSUNTO:- Projeto de Lei nº27/99 - Autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo de Auxílio às Indústrias - Autoria do Vereador Luiz Braz Mariano.

INTERESSADO: - Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos - Aparecido Espanha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo que, em síntese, autoriza o Executivo Municipal a auxiliar indústrias que queiram se estabelecer no Município de Mococa, no sentido de auxiliá-las na fase de instalação, marketing e nos pagamentos de aluguéis de imóveis.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Em que pese o avanço social que a presente propositura poderá proporcionar aos munícipes mocoquenses, mormente neste período de crise econômica, cujos seus reflexos trouxe o desemprego em grande escala, a matéria não deve prosperar, eis que existe vício de iniciativa que consequentemente fere o atual ordenamento jurídico constitucional.

Segundo o art.2º da Carta Magna, Executivo e Legislativo são Poderes harmônicos e independentes entre si.

Destarte, é vedado ao Legislativo criar despesas ao Executivo e vice-versa.

O art.63 da Carta Política é corolário das disposições supratranscritas, prelecionando o seguinte: *“Não será admitido aumento da despesa prevista: I nos projetos de iniciativa do Executivo...”*.

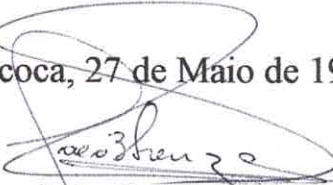
Com efeito, estimativas de receitas e fixação de despesas é de competência do Executivo, através do Orçamento Público, conforme art.165, I, II e III, da C.F.

Finalizando, de todo o exposto, chega-se à ilação de que o vereador não pôde iniciar projetos de leis que aumentem as despesas no Orçamento Público, sob pena de ferir o Processo Legislativo e incorrer na inconstitucionalidade.

Por conseguinte, exaro parecer contrário ao Projeto de Lei nº27/99, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, s.m.j.

Mococa, 27 de Maio de 1999.


Dr. João Batista de Souza

Assessor Jurídico
OAB/S.P nº149.147

Fls. nº 9
211 qq



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

FL. 10
211 99

DECRETO Nº 2.485, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 2.260/97 e dá outras providências.

JOÃO ALBORGHETTI, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 3º, da Lei nº 2.260, de 19 de agosto de 1997, aprovada pela Câmara Municipal desta cidade:

DECRETA:

ARTIGO 1º- A Lei Municipal nº 2.260/97, passa a ser regulamentada pelo presente Decreto.

DOS REQUISITOS

ARTIGO 2º- Toda empresa, quer as instaladas, quer as que venham a se instalar neste Município, poderão pleitear o auxílio de que trata a Lei nº 2.260/97, desde que preencham os seguintes requisitos:

1- Empresas previamente identificadas, não sejam poluentes que comprovem sua adequação aos critérios estabelecidos pela CETESB;

2- Apresentar toda a documentação obrigatória e devidamente regularizada a sua constituição e posteriores alterações contratuais;

3- Apresentação de certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais relativa a empresa e sócios;

4- Certidão negativa de protesto e execuções fiscais, CND-INSS, FGTS e de Ações Trabalhistas;

5- Comprovação do número de empregados.

DO PEDIDO

ARTIGO 3º- As empresas que pretendem pleitear auxílio do poder municipal deverão enquadrar-se nos requisitos estabelecidos no Artigo 2º, da Lei nº 2260/97 e seus respectivos parágrafos

ARTIGO 4º- Toda a documentação exigida no Artigo 2º, deste Decreto, deverá estar devidamente atualizada até a data do pedido, com firmas reconhecidas e autenticadas, quando se tratar de fotocópias.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

11
211 99

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO

ARTIGO 5º. Fica o critério do Poder Executivo, desde que se enquadre nas especificações da Lei nº 2260/97 e do presente Decreto, o deferimento do pedido de auxílio, após o parecer favorável do COMUIND.

ARTIGO 6º. Os pedidos de auxílio serão deferidos na proporção em que haja sido necessário para a liberação das verbas.

DOS PEDIDOS DOS CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA PARA O DEFERIMENTO

ARTIGO 7º. Os critérios básicos para o deferimento dos pedidos serão os seguintes:

- I) idoneidade;
- II) maior número efetivo de funcionários na empresa;
- III) maior índice comprovado de geração de impostos, pela ordem: municipal, estadual e federal;
- IV) maior volume de capital social integralizado;
- V) previsão de maior volume de investimento a ser empregado na empresa nos próximos 3 (três) anos;
- VI) ter como atividade, observando-se a ordem de preferência: 1- indústria, 2- prestação de serviços e 3- comércio.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

DOS DIREITOS

ARTIGO 8º. Toda a empresa instalada ou que pretenda instalar-se terão direito de pleitear o benefício, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no presente Decreto.

ARTIGO 9º. Os inscritos terão direito a informação das decisões, seletivas do Conselho Municipal da Indústria

DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 10º. Cabe às empresas interessadas o cumprimento de todas as normas e princípios estabelecidos no presente Decreto.

ARTIGO 11º. A empresa beneficiada obriga-se a manter com o mesmo número de empregados, para qual esta foi enquadrada para o recebimento do auxílio.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

12
211 99

ARTIGO 12- A empresa beneficiada deverá enviar em relatório sobre suas atividades, a cada 90 (noventa) dias, uma vez que o COMUIND acompanhará a atividade, bem como o desenvolvimento de cada empresa beneficiada.

ARTIGO 13- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 02 de Outubro de 1997.

JOÃO ALBORGHETTI
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado em local de costume, nesta Secretaria, aos 02 de outubro de 1997.

José Maria Martelli Scarpapleco
Secretário da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

Fls. 13
211 99

LEI Nº 2.260, de 19 de agosto de 1997

Dispõe sobre a criação do FUNDO DE AUXÍLIO ÀS INDÚSTRIAS, que queram se estabelecer no Município de Espírito Santo do Pinhal, e da outras providências.

JOÃO ALBORGHETTI, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º. Fica criado o Fundo de Auxílio às Indústrias que queiram se estabelecer no Município de Espírito Santo do Pinhal-SP.

PARÁGRAFO ÚNICO O presente Fundo será gerido pelo COMITÊ (Conselho Municipal da Indústria) que comunicará a Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para fiscalização, a cada novo auxílio celebrado com empresas interessadas.

ARTIGO 2º O Fundo criado pelo artigo anterior, visa estimular indústrias a se estabelecerem no Município de Espírito Santo do Pinhal SP, bem como auxiliá-las na fase de instalação, marketing, no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, nos pagamentos de aluguéis de imóveis para suas instalações, mediante assinatura de contrato de locação pela Prefeitura, dentro das normas de licitações vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- no caso de auxílio para locação de imóveis, além dos critérios estabelecidos no artigo anterior, estas locações obedecerão os seguintes parâmetros:

a) Indústrias com números de 3 a 10 empregados, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Indústrias com números de empregados entre 11 a 20, 60% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Indústrias com números de empregados entre 21 a 40, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

651 1918



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 211 99

d) Indústrias com números de empregados acima de 41, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ARTIGO 3º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, o Fundo de Auxílio criado pela presente Lei.

ARTIGO 4º. Para cobrir as despesas de que trata a presente Lei, fica autorizada a abertura junto à Administração Financeira de crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suplementados se necessário.

ARTIGO 5º. O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto mediante recursos provenientes da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

CLASSIFICAÇÃO	LOCAL
20	SECRETARIA DE DESENV ECON. E TECNOLOGIA
20.02	DIVISÃO DA IND. COM. E SERVIÇOS
CLASSIFICAÇÃO	PROGRAMÁTICA
11.07.0211.001	Aquisição de Equip e Mat. Permanente.... R\$ 4.900,00
11.07.0211.040	Ampla infra estrutura infra Diet Ind. R\$ 4.900,00
11.07.0212.066	Divisão de ind. e serviços..... R\$ 10.200,00
CLASSIFICAÇÃO	ECONÔMICA
3111	Pessoal Civil..... R\$ 1.300,00
3120	Material de Consumo..... R\$ 4.000,00
3132	Outros serviços e encargos..... R\$ 4.900,00

ARTIGO 6º. Além dos recursos mencionados no artigo 4º, constituirão receitas do Fundo:

a) Recursos de convênios firmados com órgãos Públicos Governamentais, sociedade de Economia Mista e Entidades Particulares ligadas ao Setor Industrial ou Comercial;

b) receitas provindas da Festa Nacional do Café, sendo 30% (trinta por cento), da receita líquida da festa, oriunda da sua realização no ano de 1997.

ARTIGO 7º. As Indústrias já estabelecidas no Município de Espírito Santo do Pinhal-SP, serão auxiliadas pelo Fundo, conforme especificações que se fará quando da Regulamentação desta Lei, na forma estabelecida no Artigo 3º.

Comissão Municipal de



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 211/99

ARTIGO 8º. O chefe do Executivo deverá fazer consignar verbas específicas para o Fundo de Auxílio criado por esta Lei, quando das elaborações dos orçamentos futuros.

ARTIGO 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

agosto de 1997.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 19 de

O PREFEITO MUNICIPAL:

JOÃO ALBORGHETTI

de 1997.

Publicada, na Secretaria da Prefeitura, aos 19 de agosto

O SECRETÁRIO:

José Maria Martelli Schimpiteco

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

Projeto ~~de~~ Esdurne de 82
Prefeito

Nº 202/97
M.C.M.

Proc. n.º 21/97
Folia n.º 21
Pasta Loc.

Fls. n.º 16
Proc. 21/97

Esírito Santo do Pinhal, 08 de agosto de 1997

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com esta, para que seja submetido a consideração do plenário dessa agregada Câmara Municipal, Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio às Indústrias que queiram se estabelecer no Município de Espírito Santo do Pinhal-SP e dá outras providências.

A proposição visa proporcionar melhores condições para que novas indústrias, tanto de pequeno como de médio porte, se instalem em nossa cidade, a fim de que possamos gerar maior número de empregos em nosso Município, uma vez que pretendemos auxiliá-las com pagamento de aluguel mensal do imóvel, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Tratando-se de matéria de caráter URGENTÍSSIMO, solicito a colaboração dessa presidência, no sentido do presente Projeto de Lei, ser votado o mais breve e ainda de acordo com o Artigo 39, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos desta oportunidade, para renovar-lhe os protestos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente.


JOÃO ALPHONSE
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. JOÃO DELBIN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal
Secretaria Adjunta
Remetido para
Nada

PROJETO DE LEI Nº 68/97

Fls. n.º 17
Proc. 211 99

JOÃO ALBORGHETTI, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

ARTIGO 1º- Fica criado o Fundo de Auxílio às Indústrias que queiram se estabelecer no Município de Espírito Santo do Pinhal-SP.

PARÁGRAFO ÚNICO O referido Fundo será gerenciado com empresas interessadas.

ARTIGO 2º- O Fundo criado pelo artigo anterior, visa estimular indústrias a se estabelecerem no Município de Espírito Santo do Pinhal, mediante assinatura de contrato de locação pela Prefeitura, dentro das normas de licitações vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO O valor de auxílio será estabelecido nas seguintes parâmetros:

a) Indústrias com números de 3 a 10 empregados, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) Indústrias com números de empregados entre 21 a 40, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Fls. n.º 18
Proc. 2110

d) Indústrias com números de empregados acima de 41, 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal, desde que este não ultrapasse o valor de R\$ 10.200,00.

regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei de 1988, de 15 de Junho de 1988, pela presente Lei.

ARTIGO 4º Para cobrir as despesas de que trata a Lei de 1988, a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, através da Administração Financeira de Crédito, poderá anular parcialmente o orçamento vigente, para cobrir as despesas mencionadas.

coberito mediante recursos provenientes da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

CLASSIFICAÇÃO

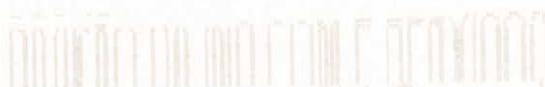


11.07.0211.001
11.07.0211.040
11.07.0212.066

CLASSIFICAÇÃO

11.07.0211.001

LOCAL



Ampla infra estrutura infr. Dist. Industr.
Divisão do com. ind. e serviço
FABRIL DE CIMENTO
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

VALOR

R\$ 4.900,00
R\$ 10.200,00



ARTIGO 6º- Além dos recursos mencionados no artigo 4º, constituirão receitas do Fundo:

a) Recursos do convênio firmado entre o Município de Espírito Santo do Pinhal e a Prefeitura Municipal de São Carlos de Minas Gerais, para a construção de uma estrada de terra, no município de São Carlos de Minas Gerais, com o valor de R\$ 10.000,00.

b) receitas provindas da Festa Nacional do Café, sendo 30% (trinta por cento) da receita líquida da festa, oriunda da sua realização no município de São Carlos de Minas Gerais.

especificações que se fará quando da regulamentação estabelecida no Artigo 3º.

consignar verbas específicas para o fundo de Auxílio criado por esta Lei, quando
das elaborações dos orçamentos futuros.

ARTIGO 10. Esta Lei entrará em vigor no dia da sua
publicação, ficando as disposições transitórias em vigor até 31 de maio de 1967.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinheiro, 08 de
agosto de 1967.


JOÃO ALDOMENEU
Prefeito Municipal

19
Proc. 041 99



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

20
211 99 *[signature]*

Mococa, 14 de Abril de 1.999.

AO

**IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO**

Solicito a esta conceituada Assessoria Jurídica que exare parecer acerca do Projeto de Lei nº. 027/99, de autoria do Nobre Vereador Luiz Braz Mariano, que autoriza o Executivo Municipal a criar FUNDO DE AUXÍLIO AS INDÚSTRIAS, que queiram se estabelecer no Município de Mococa, conforme segue minuta de referida propositura.

O projeto de lei é legal e constitucional por estar criando despesas ao erário público, bem como por ser de iniciativa do Legislativo?

Na oportunidade apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

[Signature]
CIDO ESPANHA
Vereador

CJ nº 0747/99



Rio de Janeiro, 19 de maio de 1999.

Ilmº. Sr.
Vereador Cido Espanha
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

31
21 99

Senhor Vereador,

Em resposta ao Fax s/nº, datado de 14 de abril último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0721/99.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

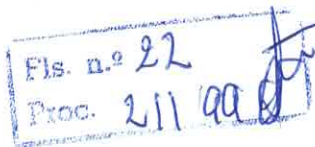

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

SAS/mclr.

PARECER

Nº Parecer: 0721/99

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP



- Projeto de Lei nº 27/99. Iniciativa de Vereador. Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Auxílio às Indústrias que desejarem se estabelecer na Municipalidade. Instituição de atribuições para o Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Impropriedade das leis meramente autorizativas. Comentários.

CONSULTA:

O Vereador Cido Espanha, da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, pergunta-nos da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/99, encaminhado em anexo, de autoria de Vereador, que autoriza "o Executivo Municipal a criar o FUNDO DE AUXÍLIO ÀS INDÚSTRIAS que queiram se estabelecer no Município".

RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº 27/99, de iniciativa de Vereador, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo de Auxílio às Indústrias que desejarem se estabelecer na localidade. Consoante o disposto no art. 1º, parágrafo único, do texto, o Fundo será gerido pela Comissão Municipal de Emprego, a qual comunicará ao Poder Legislativo, para que este exerça a adequada fiscalização, cada auxílio concedido à empresa interessada. Nos termos previstos no art. 2º, o Fundo terá como objetivo estimular a implantação de indústrias na localidade, mediante pagamento dos alugueres de imóveis destinados à sua instalação e através da realização de *marketing*, o que não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Os critérios a serem observados para a concessão de auxílio financeiro para a cobertura das despesas de locação encontram-se previstos no art. 2º, § 2º, do projeto. Estabelecem, ainda, os arts. 3º e 4º que o Poder Executivo regulamentará o texto legal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após oficialmente publicado e que o mesmo consignará dotação orçamentária específica nos orçamentos futuros para fazer face às despesas da presente lei. Dispõe, por fim, o art. 5º que a lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000.

Afigura-se-nos o projeto sob exame inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Poder Executivo. Se, de fato, o fizesse, inobservaria o Legislativo os princípios informadores do processo



legislativo, previstos nos arts. 60 a 69 da Carta Federal, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, e, que prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local a iniciativa das leis que versem sobre criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública**.

Outra não é a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO MODELO FEDERAL. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados - membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas.” (Ac un do STF - Pleno - ADIn 872-2-RS - medida cautelar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU I 06.08.93, p.14.092)

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigações financeiras para o Executivo, invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Ainda nesse sentido, à Câmara Municipal é vedada a iniciativa de projeto de lei que implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 165, § 5º, c/c art. 63, I, ambos do Texto Constitucional vigente.

Ressalte-se, por fim, a título de esclarecimento, a controvérsia existente na doutrina sobre a eficácia da lei autorizatória. Há quem entenda que toda lei é de cumprimento obrigatório, inexistindo, portanto, a chamada lei autorizativa. Outros estudiosos, todavia, a admitem sob o argumento de que seria quase o equivalente a uma indicação, hipótese em que o Prefeito cumpriria se e quando entendesse conveniente. O nosso entendimento, no caso específico do projeto de lei objeto da consulta, é no sentido de que, acaso seja aprovado pelo

P/0721/99

3

Fls. nº 24
Proc. 211 99



Plenário da Câmara, poderá o Prefeito vetá-lo por vício de iniciativa, em razão da sua inconstitucionalidade, ou ignorá-lo por considerá-lo equivalente a mera indicação.

É o parecer, s. m. j.

Samantha Abreu dos Santos
Samantha Abreu dos Santos
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves
Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1999.

SAS/mclr.
H:\AREA\CJ\SP307009\GCLPG902.DOC



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 25
Proc. 211 99

Mococa, 1º de Junho de 1.999.

Exmo. Sr.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

DD. Presidente à Câmara Municipal de
MOCOCA

Estamos solicitando de Vossa Excelência, a retirada da pauta dos trabalhos desta Casa, o Projeto de lei nº 27/99 de nossa autoria, e que atualmente tramita nas Comissões Permanentes.

Cordialmente

Luiz Braz Mariano

Presidente

Para as Devidas Providências

Mococa, 02 de 06 de 19.99

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

p/ o atendimento conforme
Solicitação do autor do
Projeto de lei.